RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

O dano recíproco e a condição comum: Coase diante da pergunta sobre quem reorganiza

Reciprocal harm and the common condition: Coase and the question of who reorganizes
El daño recíproco y la condición común: Coase ante la pregunta de quién reorganiza

Pablo Dietrich — Mestrando em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bacharel em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduando em Ciências da Religião e em Filosofia e Sociologia pela Faculdade Líbano. Acadêmico de Teologia e de Licenciatura em Filosofia pela Faculdade Estácio de Sá. Advogado (OAB/SC 41.212). ORCID: https://orcid.org/0009-0003-5447-0550.E-mail:pablodietrichh@hotmail.com.

Resumo: Em O problema do custo social, Ronald Coase sustenta que todo dano é recíproco: evitar o dano a B impõe um sacrifício a A, de modo que a pergunta "quem prejudica quem" não decide, por si, a quem o direito deve dar razão. Examina-se o que essa tese alcança quando o conflito envolve o acesso a uma condição comum: um caminho, uma nascente, um aquífero. Distinguem-se duas situações que produzem os mesmos resultados materiais: atravessar porque o acesso não depende da vontade de ninguém e atravessar porque alguém sempre autoriza. Sustenta-se que a reciprocidade dos sacrifícios é compatível com uma diferença de objeto entre as relações de autorização que cada atribuição institui, e que a comparação pelo valor da produção pode permanecer indiferente a essa diferença; o salto ocorre quando o resultado da comparação é tomado como fundamento suficiente para instituir a posição vencedora. Os casos ingleses de Coase são relidos com critério uniforme, e conclui-se que nenhum deles envolve uma condição comum no sentido fixado. Separam-se então três dimensões, o diagnóstico da transformação de uma participação, a justificação dessa transformação e a distribuição de competências, e examina-se nelas o caso difícil de uma comunidade que administra um recurso escasso. O resultado é uma proposta de interpretação do critério da obra defendida, com o exame das suas consequências, e uma contribuição aos termos mais amplos que Coase reconheceu e deixou sem conteúdo: identificar a transformação de uma relação de participação determina o que exige justificação e perante quem; a vantagem econômica do arranjo não fornece, sozinha, essa justificação.
Palavras-chave: Coase; reciprocidade do dano; condição comum; autorização de acesso; normatividade; participação.

Abstract: In The Problem of Social Cost, Ronald Coase holds that all harm is reciprocal: to avoid harm to B imposes a sacrifice on A, so that the question "who harms whom" does not by itself decide whom the law should favour. This paper examines what that thesis reaches when the conflict concerns access to a common condition: a path, a spring, an aquifer. Two situations that yield the same material results are distinguished: crossing because access depends on no one's will, and crossing because someone always authorizes it. It is argued that the reciprocity of sacrifices is compatible with a difference of object between the relations of authorization each attribution institutes, and that comparison by the value of production may remain indifferent to that difference; the leap occurs when the result of the comparison is taken as sufficient ground for instituting the winning position. Coase's English cases are reread with a uniform criterion, and none is found to involve a common condition in the sense fixed. Three dimensions are then separated, the diagnosis of a transformation of participation, its justification, and the distribution of competences, and the hard case of a community administering a scarce resource is examined in each. The result is a proposed interpretation of the defended book's criterion, with an examination of its consequences, and a contribution to the broader terms Coase acknowledged and left without content: identifying the transformation

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

of a relation of participation determines what requires justification and before whom; the economic advantage of the arrangement does not by itself supply that justification.
Keywords: Coase; reciprocity of harm; common condition; authorization of access; normativity; participation.

Resumen: En El problema del costo social, Ronald Coase sostiene que todo daño es recíproco: evitar el daño a B impone un sacrificio a A, de modo que la pregunta «quién perjudica a quién» no decide, por sí sola, a quién debe dar la razón el derecho. Se examina el alcance de esta tesis cuando el conflicto implica el acceso a una condición común: un camino, un manantial, un acuífero. Se distinguen dos situaciones que producen los mismos resultados materiales: atravesar porque el acceso no depende de la voluntad de nadie y atravesar porque alguien siempre lo autoriza. Se sostiene que la reciprocidad de los sacrificios es compatible con una diferencia de objeto entre las relaciones de autorización que instituye cada atribución, y que la comparación por el valor de la producción puede permanecer indiferente a esa diferencia; el salto ocurre cuando el resultado de la comparación se toma como fundamento suficiente para instituir la posición ganadora. Los casos ingleses de Coase se releen con un criterio uniforme, y se concluye que ninguno implica una condición común en el sentido definido. Se separan entonces tres dimensiones —el diagnóstico de la transformación de una participación, la justificación de esa transformación y la distribución de competencias— y se examina en ellas el caso difícil de una comunidad que administra un recurso escaso. El resultado es una propuesta de interpretación del criterio de la obra defendida, con el examen de sus consecuencias, y una contribución a los términos más amplios que Coase reconoció y dejó sin contenido: identificar la transformación de una relación de participación determina qué exige justificación y ante quién; la ventaja económica del arreglo no proporciona, por sí sola, esa justificación.
Palabras clave: Coase; reciprocidad del daño; condición común; autorización de acceso; normatividad; participación.

1 Introdução

Uma trilha atravessava um terreno e, por ela, chegava-se ao poço, aos campos e às casas situadas além. Ninguém pedia licença para passar, não porque faltasse dono ao terreno, mas porque impedir a passagem não fazia parte daquilo que a trilha era. Um dia o proprietário fechou-a com um portão. Não proibiu nada: passou apenas a exigir que cada um lhe pedisse autorização antes de atravessar, e concedia-a sempre. Nenhum viajante voltou atrás, nenhuma horta ficou sem água. E, no entanto, algo mudou. Antes, atravessava-se porque o acesso não dependia da vontade de ninguém; depois, atravessa-se porque alguém autoriza. O caso pertence a O amanhã é possível? (DIETRICH, 2026, cap. 16), e a distinção que ele torna visível é a seguinte: duas situações podem produzir os mesmos resultados materiais, a mesma passagem, a mesma água, a mesma produção, e diferir na relação entre os participantes. A autorização jamais recusada continua sendo autorização.

Há uma objeção que parece atingir essa distinção na raiz. Ronald Coase sustentou, em 1960, que o dano é de natureza recíproca: evitar o dano a B impõe um sacrifício a A, e a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

pergunta verdadeira não é como restringir A, mas qual dos dois sacrifícios aceitar (COASE, 1960, p. 2). Transposta para a trilha, a objeção diz que dar razão aos passantes sacrifica o dono, e dar razão ao dono sacrifica os passantes; que o direito precisa delimitar as posições antes que qualquer negociação seja possível; e que, delimitadas, as partes negociarão até o arranjo que maximize o valor da produção, qualquer que seja o ponto de partida. Se a objeção alcançar a distinção entre participação e permissão, a diferença entre as duas situações descritas acima será apenas mais um item a entrar na conta, e a posição de quem autoriza será um efeito da atribuição jurídica, sem relevância normativa própria.

O que se examina é o alcance dessa objeção, e a pergunta deve ser posta com cuidado, porque uma formulação apressada a tornaria falsa. Não se pergunta se a assimetria entre quem autoriza e quem pede é um fato da forma de participação ou um efeito do direito, como se as duas coisas se excluíssem. Uma posição instituída juridicamente pode produzir dependência efetiva e observável; sua origem institucional não a torna fictícia, e sua existência factual não demonstra independência em relação às instituições. Pergunta-se outra coisa: se a tese da reciprocidade, e o critério do valor da produção que a acompanha, dão conta daquilo que muda quando o acesso a uma condição comum passa a depender da autorização de alguém. Sustenta-se que a reciprocidade dos sacrifícios é verdadeira e compatível com uma assimetria na relação de autorização; que essa assimetria pode ser identificada pela análise da relação concreta e avaliada por um critério que não se reduz ao direito vigente; que o critério do valor da produção pode permanecer indiferente entre arranjos que diferem apenas nessa relação; e que a compensação econômica da dependência não legitima, por si, a submissão à autorização alheia. Os termos "custo social" e "custos de transação" pertencem ao vocabulário técnico de Coase e aparecem apenas na reconstrução da sua posição.

Alguns termos da obra criticada precisam ser fixados, porque o argumento depende deles. Chama-se condição comum a uma condição da qual muitos vivem e que nenhum deles produziu nem pode apresentar como obra própria: a nascente de que uma povoação bebe, a trilha por onde se chega aos campos, a corrente de ar que ventila uma adega. Chama-se participação ao modo como alguém vive de uma condição dessas, e forma de participação ao conjunto do que a constitui como a participação que é. Entre as condições de uma forma, distinguem-se as constitutivas, sem as quais a forma deixa de ser o que era, e as convenientes, que apenas enriquecem ou facilitam o seu exercício; o teste consiste em retirar a condição e perguntar se permanece a mesma forma ou outra (DIETRICH, 2026, cap. 10). Chama-se piso de um bem à fronteira abaixo da qual ele deixa de ser o mesmo bem; o piso não mede utilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

ou importância, mede apenas a permanência da identidade (DIETRICH, 2026, cap. 18). Chama-se, por fim, faculdade de conceder e negar a uma posição pela qual o acesso de alguém a uma condição comum passa, caso a caso, pela decisão de outro; distingue-se dela a regra que vale para todos e que ninguém administra em cada caso (DIETRICH, 2026, cap. 17 e 22). Essas são estipulações, e a sua utilidade mede-se pelo que permitem ver nos casos; a justificação normativa que as acompanha fica para as seções 6 e 7, e a palavra faculdade será usada no sentido técnico aqui fixado.

2 A objeção reconstruída

A reconstrução tem de ser a mais forte possível, e também a mais precisa, porque o artigo de 1960 é frequentemente lido como se afirmasse mais do que afirma. Coase parte da abordagem tradicional, para a qual uma fábrica cuja fumaça prejudica os vizinhos deve ser responsabilizada, tributada ou afastada, e declara que a pergunta está mal posta: "Estamos diante de um problema de natureza recíproca. Evitar o dano a B infligiria dano a A. A verdadeira questão a decidir é: deve A ser autorizado a prejudicar B ou deve B ser autorizado a prejudicar A? O problema é evitar o dano mais grave" (COASE, 1960, p. 2, tradução nossa). O confeiteiro cujas máquinas perturbam o médico e o médico cujo consultório impede as máquinas são, nessa descrição, duas atividades que não cabem no mesmo lugar.

Dessa primeira tese seguem-se as demais. É preciso saber se a empresa danosa responde ou não pelo dano, "pois sem o estabelecimento dessa delimitação inicial de direitos não pode haver transações de mercado para transferi-los e recombiná-los. Mas o resultado final (que maximiza o valor da produção) é independente da posição jurídica se se supõe que o sistema de preços funciona sem custo" (COASE, 1960, p. 8, tradução nossa). Quando a negociação é dispendiosa, aquilo a que Coase chama custos de transação, a atribuição passa a importar, e é desejável que os tribunais, ao delimitar direitos, levem em conta as consequências econômicas das suas decisões (COASE, 1960, p. 19). O passo final generaliza: os fatores de produção devem ser pensados como direitos, e "o direito de fazer algo que tem um efeito danoso (como a produção de fumaça, ruído, cheiros etc.) é também um fator de produção" (COASE, 1960, p. 44, tradução nossa). A crítica a Pigou é a consequência prática dessa cadeia: imputar o dano a quem "o causa" pressupõe uma assimetria causal que o caso não contém, porque, "se devemos discutir o problema em termos de causação, ambas as partes causam o dano" (COASE, 1960, p. 13, tradução nossa).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

Importa separar o que essas teses afirmam do que não afirmam. Afirmam que evitar determinado prejuízo impõe outro sacrifício; que a atribuição inicial de direitos é necessária à negociação e, com custos de transação, influi no resultado; e que a causalidade, tomada por si, não distingue as partes. Não afirmam que as partes ocupem posições estruturalmente idênticas, nem que nenhuma assimetria entre elas possua relevância normativa própria. Coase pode reconhecer que um proprietário controla discricionariamente uma passagem e sustentar, ao mesmo tempo, que restringir esse controle tem consequências econômicas. A reciprocidade dos sacrifícios e a assimetria de uma relação de autorização são propriedades que podem coexistir num mesmo caso, e nada no artigo de 1960 obriga a negá-lo. O alvo, portanto, não é a reciprocidade, que é verdadeira, nem uma generalização filosófica que Coase não assina. O alvo é mais estreito e mais importante: a suficiência do critério do valor da produção para avaliar arranjos que diferem na relação de autorização, e a passagem, que a análise de Coase não afirma, mas que o seu uso como critério suficiente de delimitação envolveria, da compensabilidade econômica de uma dependência à sua legitimidade.

Duas observações do próprio Coase delimitam o terreno. A análise "ficou confinada, como é habitual nesta parte da economia, a comparações do valor da produção, tal como medido pelo mercado", embora a escolha entre arranjos sociais devesse ser feita "em termos mais amplos" (COASE, 1960, p. 43, tradução nossa); e, entre os direitos que limitam um proprietário, "algumas pessoas podem ter o direito de atravessar a terra" (COASE, 1960, p. 44, tradução nossa). A servidão de passagem figura, assim, entre as atribuições que Coase considera, e é por ela que a objeção deve ser testada.

3 Sacrifícios recíprocos e relação de autorização

Conceda-se a Coase tudo o que ele diz sobre os sacrifícios. No caso da trilha, há perda de um lado ou do outro conforme a atribuição: dada a razão ao dono, os passantes perdem a passagem livre; dada aos passantes, o dono perde a disposição exclusiva do terreno. A obra criticada não contesta isso; afirma, pelo contrário, que os efeitos, sozinhos, nunca disseram quem responde por eles (DIETRICH, 2026, cap. 22). A pergunta que ela faz é outra: depois do portão, existe alguém de cuja decisão passou a depender, caso a caso, o acesso dos demais àquilo de que vivem? Depois do portão, a passagem de cada viajante depende da decisão do dono; antes dele, o uso do terreno pelo dono não dependia da decisão de nenhum viajante. E a relação correria no mesmo sentido ainda que a autorização nunca fosse negada, porque não exercer um poder não equivale a suprimi-lo (DIETRICH, 2026, cap. 17).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

A réplica coasiana mais forte deve ser dita na sua melhor forma. As posições são o que o direito delimita; o direito pode atribuir aos passantes uma servidão de passagem; feito isso, são eles que detêm a capacidade de impedir que o dono feche a trilha, e podem até, por um preço, renunciar a esse direito. Se a relação de autorização aparece de um lado quando a lei dá razão ao dono e do outro quando dá razão aos passantes, ela é artefato da atribuição, e não há nela nada que a análise econômica não possa tratar como mais um direito a negociar.

A réplica acerta em mais do que parece, e o que ela acerta deve ser reconhecido antes do que não acerta. Acerta em que a servidão é uma posição jurídica: institui titulares, sujeitos obrigados, poderes de exigir respeito ao acesso e limites ao uso do imóvel. Acerta também em que, sobre a faixa da trilha, a relação se inverte: cercá-la, construir nela ou desviá-la passa a depender do consentimento dos titulares da servidão. Tomado o mesmo objeto, a faixa, a relação de autorização é simétrica nas duas atribuições; muda apenas quem decide. A assimetria que a obra descreve não é, portanto, uma assimetria de sentido sobre o mesmo objeto. É uma assimetria de objeto. Numa atribuição, a decisão alheia incide sobre o acesso de muitos a uma condição de que já viviam; na outra, incide sobre as alterações que um proprietário pode fazer a uma faixa do seu terreno. A servidão elimina uma posição determinada, a de concessão discricionária sobre o atravessar, e cria outras, sobre a faixa. Dizer que isso é uma diferença que importa pressupõe que o acesso a uma condição comum tenha relevância normativa própria, e esse pressuposto é precisamente o que as seções 6 e 7 têm de fundamentar. Nada na assimetria, tomada por si, o fundamenta; o que ela estabelece é apenas que as duas atribuições não instituem o mesmo tipo de relação, e que uma descrição que registre só quem ganha e quem perde não tem como ver a diferença.

Quatro propriedades que a palavra "extinguir" tende a confundir precisam ser separadas: a impossibilidade de recusar unilateralmente uma passagem; a de negociar uma alteração do regime; a de alienar ou renunciar ao direito; e a impossibilidade material de impedir o acesso. Uma servidão assegura a primeira e não, por si, as demais. E aqui a obra criticada é mais exigente do que a servidão, de um modo que precisa ser dito com exatidão. O Capítulo 17 pergunta se, depois da resposta, subsiste um mecanismo pelo qual alguém possa voltar a conceder ou negar a passagem, e define o que conta como mecanismo: é interno a uma participação aquele que "age sobre aquilo que nela se exerce" e "permanece disponível enquanto esse exercício dura" (DIETRICH, 2026, cap. 17). Isso afasta uma objeção óbvia, a de que o dono já tinha, antes do portão, o poder jurídico de cercar o que é seu, e que portanto a trilha já era permissão: o poder geral de cercar não agia sobre o atravessar enquanto não foi

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

instituído sobre ele; o portão é o mecanismo, não a propriedade. Mas afasta também uma facilidade: se o portão com fechadura permanece depois de reconhecida a servidão, o mecanismo material subsiste, e pelo critério do Capítulo 17, que faz o caso do portão destrancado depender de fechadura e chave, a condição constitutiva não foi restituída. A servidão é a metade jurídica da resposta; se a retirada do mecanismo é a outra metade, ou se um mecanismo submetido a deveres e a revisão efetiva pode permanecer, é o que a seção 7 terá de dizer e aplicar de volta ao portão. Se o critério do livro é material, estrutural ou jurídico, isto é, se o que ele exige suprimir é qualquer capacidade física de impedir, uma posição estável de controle unilateral ou uma competência reconhecida para conceder e negar, é uma pergunta que os excertos não decidem e que a seção 7 terá de enfrentar diante de um caso em que as três leituras dão resultados diferentes. Decidir o que conta como condição comum, como participação constitutiva, como mecanismo ou como mera aplicação de regra é trabalho de interpretação, e a obra o reconhece ao suspender o juízo onde descrições igualmente defensáveis divergem (DIETRICH, 2026, cap. 10).

Importa ainda não restaurar a assimetria pelo caminho errado. Richard Epstein recusou a reciprocidade coasiana apelando a paradigmas causais: A bateu em B, A obrigou B a bater em C, A criou uma condição perigosa (EPSTEIN, 1973). A controvérsia sobre a causalidade não precisa ser resolvida aqui; basta notar que a assimetria de que se trata não depende de aceitar a resposta causal de Epstein, porque não é causal. O homem que herdou a assinatura das licenças não causou coisa alguma, não instituiu, não prometeu, não se beneficiou, nunca recusou, e ocupa uma posição (DIETRICH, 2026, cap. 22). A relação de autorização está noutro terreno, e esse terreno tem, numa tradição vizinha, uma formulação conhecida. Philip Pettit separou sofrer uma interferência de permanecer sujeito a quem pode interferir, e fez da segunda relação, a dominação, o contrário da liberdade, ainda que o dominador jamais interfira (PETTIT, 1997). O dano de Coase é interferência: fumaça que entra, ruído que perturba, gado que pisa a colheita. O portão que nunca se fecha não interfere em nada e já instituiu um poder. Pettit é o interlocutor mais próximo, e a obra criticada diverge dele num ponto preciso: para Pettit, um poder forçado a rastrear os interesses avoáveis dos afetados, exercido por regras conhecidas e sujeito a contestação, deixa de dominar; para a obra, qualquer poder de conceder ou negar já converteu a participação em permissão, controlado ou não (DIETRICH, 2026, cap. 17, nota 88). Se essa divergência se sustenta, e em que termos, é o que o caso da seção 7 decidirá.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

4 O que o critério avalia e o que deixa indiferente

O critério coasiano compara o valor total da produção sob atribuições alternativas, e é invocado, onde a negociação é dispendiosa, como um dos fatores da escolha entre elas. Ele enxerga toda diferença que altere quantidades ou valores, inclusive amenidades, sossego, vista e ar limpo, que entram no cálculo como qualquer bem pelo qual alguém esteja disposto a pagar (COASE, 1960, p. 15, 44), e compara sem dificuldade bens diferentes e composições diferentes da produção: em Bass v. Gregory, cerveja mais barata com amenidades piores contra cerveja mais cara com amenidades melhores. Uma medida comum não pressupõe que os objetos medidos sejam idênticos, e a objeção à suficiência do critério não pode consistir em dizer que ele é incapaz de comparar bens que mudaram de identidade. Tem de consistir noutra coisa.

Uma povoação bebia de uma nascente que não era de ninguém. Alguém a cercou, organizou a distribuição e passou a abrir e fechar. O veio não secou, a água chegou a todas as casas na mesma quantidade e com a mesma qualidade, e o proprietário distribuiu-a com absoluta fidelidade (DIETRICH, 2026, cap. 18). O que a obra mostra nesse caso é uma diferença descritível: antes, a água era coisa de que se participava; depois, passou a ser coisa que se recebe de quem a administra. Não houve diminuição; houve troca de registro. Três questões devem ser separadas a propósito dessa diferença: se ela pode ser descrita; se pode receber valor econômico; e se é legítimo permitir que seja compensada por outras vantagens. A primeira está respondida pela própria descrição do caso. A segunda deve ser concedida a Coase: se a dependência modifica a disposição a pagar, as expectativas ou a segurança dos moradores, ela pode aparecer na avaliação, e água em quantidade constante não implica valor econômico constante. O experimento da nascente supõe, para isolar o fenômeno, que nada disso muda; e o resultado preciso dessa suposição não é que o critério seja cego, mas que ele pode permanecer indiferente entre arranjos que a obra considera normativamente distintos. Indiferença avaliativa não é incapacidade descritiva, e a indiferença obtida por estipulação não é, por si, uma objeção: qualquer critério fica indiferente entre arranjos que se supõem iguais em tudo o que ele mede. O que a nascente estabelece é apenas que existe uma descrição não econômica da diferença, e que a sua relevância normativa, se existe, tem de vir de outro lugar.

É a terceira questão que sustenta a objeção, e ela deve ser formulada sem atribuir à comparação mais do que ela faz. Mesmo que se atribua valor monetário à independência, disso não decorre que pagar determinada quantia legitime submeter alguém à autorização alheia. A comparação econômica não afirma essa legitimação; ela pode comparar consequências sem

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

resolver a admissibilidade das posições comparadas. O salto ocorre noutro ponto: quando o resultado da comparação é tomado como fundamento suficiente para instituir a posição que venceu, isto é, quando se passa de "este arranjo produz mais" para "este arranjo pode ser instituído", e a posição de concessão sobre o acesso de outrem entra na conta já como se fosse admissível, bastando que valha mais. O que a obra criticada sustenta contra esse salto é uma tese sobre compensabilidade: a perda da condição constitutiva de uma participação não se repara pelo enriquecimento de condições convenientes, porque a resposta devida acompanha a estrutura do que foi alterado, e onde o alterado é constitutivo e a alteração não se justifica a resposta consiste em restituir, não em compensar (DIETRICH, 2026, cap. 16). A tese vale para a transformação injustificada; uma transformação identificada pelo teste de identidade ainda não é isso. Essa tese exige a fundamentação que as seções 6 e 7 constroem. O que fica estabelecido aqui é mais modesto: a equivalência entre resultados produtivos não basta para estabelecer equivalência normativa entre relações de acesso, e o próprio Coase, ao confinar a análise ao valor medido pelo mercado e ao remeter a escolha entre arranjos a termos mais amplos (COASE, 1960, p. 43), deixou aberto o espaço em que essa diferença se decide.

5 Os casos de Coase relidos

O melhor terreno para medir o alcance da distinção é o do próprio Coase, e os casos da seção V do artigo de 1960 devem ser lidos com um critério uniforme, aplicado ao mesmo momento em cada um: a situação anterior à decisão, as posições instituídas pela decisão e os poderes de negociação posteriores. O critério é a pergunta já formulada: há alguém de cuja decisão, caso a caso, passa o acesso de outro a uma condição comum, no sentido fixado na introdução? O que se obtém é uma hipótese interpretativa, e não uma confirmação, porque aplicar o critério envolve qualificar cada condição como comum ou não, e essa qualificação é ela própria interpretativa.

Em Sturges v. Bridgman, um confeiteiro usava havia décadas, em Wigmore Street, dois pilões que não incomodavam ninguém, até que o médico vizinho construiu um consultório no fundo do jardim, encostado à cozinha do confeiteiro, e passou a não poder auscultar os pacientes. O tribunal concedeu a injunção ao médico (COASE, 1960, p. 8-10). Antes da decisão, nenhum dos dois usos passava pela decisão do outro. Depois dela, o médico passou a deter um direito que pode exercer ou negociar: pode impedir as máquinas e pode, por um preço, renunciar a impedi-las (COASE, 1960, p. 9). Há, portanto, um poder posterior que se exerce caso a caso sobre a atividade do confeiteiro. A razão pela qual ele não é uma faculdade no sentido técnico

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

está no objeto: o silêncio do consultório não é uma condição de que muitos vivam sem a ter produzido, mas um uso privado em conflito com outro uso privado contíguo, e a injunção institui um limite entre dois usos, não administra o acesso de alguém a algo de que ele participava. O exemplo do gado e da lavoura recebe o mesmo tratamento, e também Cooke v. Forbes, que Coase considera analiticamente idêntico ao do gado (COASE, 1960, p. 11).

Bryant v. Lefever não é caso de fronteira. Os vizinhos ergueram um muro mais alto e empilharam madeira no telhado; as chaminés do autor passaram a encher a casa de fumaça, e a Corte de Apelação, reformando o júri, sustentou que quem causava o incômodo era quem acendia o fogo (COASE, 1960, p. 11-13). Coase extrai dali a reciprocidade da causalidade: dado o fogo, o muro causa a retenção da fumaça; dado o muro, o fogo a causa. A obra criticada não funda dever algum na causalidade, e o caso não testa a relação de autorização: há dois usos de propriedades contíguas e um limite entre eles. O que ele mostra é que a discordância com Coase não está na causalidade.

Bass v. Gregory merece exame mais cuidadoso do que o de costume, porque é o caso em que a tentação de ver uma condição comum é maior e em que os fatos a desautorizam. Sob a taberna Jolly Anglers havia uma adega escavada na rocha; da adega, fora cortado um conduto até um poço antigo no quintal do vizinho, de modo que o poço se tornara, havia mais de quarenta anos, a chaminé de ventilação da fabricação de cerveja. O vizinho tapou o poço; o tribunal presumiu, pela doutrina do lost grant, um direito à corrente de ar, porque ela corria por "um canal estritamente definido", e distinguiu o caso de Bryant, em que se tratava "da corrente geral de ar comum a toda a humanidade" (COASE, 1960, p. 14, tradução nossa). Três fatos impedem a qualificação do caso como acesso a uma condição comum no sentido aqui fixado. O conduto foi produzido, e produzido pelo lado da taberna; dele vive uma só cervejaria, não muitos; e o fluxo é o ar impregnado pela fabricação, expelido pelo quintal alheio, isto é, o uso de propriedade vizinha como chaminé de uma atividade privada. O próprio tribunal classificou como "comum a toda a humanidade" o ar de Bryant, não o de Bass. Pelo critério do artigo, Bass é um conflito entre usos privados contíguos tanto quanto Sturges, e a diferença entre os dois está no remédio, não na estrutura: numa injunção negativa contra um uso, de um lado; numa servidão positiva de acesso, do outro. Ler no remédio de Bass a estrutura da extinção de uma faculdade seria ler o critério a partir do resultado desejado, e o ato do vizinho, uma obstrução única, não institui regime de concessões.

O que se salva de Bass é menor e vale a pena ser dito. A doutrina do lost grant presume uma origem jurídica para o exercício prolongado de um direito; infere uma concessão perdida,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

não demonstra que jamais tenha havido concessão. O que ela registra é uma relação continuada de dependência exercida como direito, sem autorização individual renovada, e a distinção entre o ato constitutivo de um direito e a relação continuada que ele sustenta é a distinção que a forma de participação exige. Coase declara a doutrina "aproximadamente tão relevante quanto a cor dos olhos do juiz" para a escolha econômica entre cerveja e amenidades, e na sequência distingue essa escolha da pergunta sobre quem tem o direito legal de fazer o quê (COASE, 1960, p. 15, tradução nossa). Para a pergunta que a forma de participação faz, o instrumento que o tribunal usou é exatamente o que importa, porque é feito para registrar relações continuadas de dependência; e isso é verdadeiro ainda que, em Bass, a relação registrada seja a de uma só adega com um só quintal.

O balanço deve ser dito na proporção do que foi feito. Nenhum dos quatro casos da seção V de Coase, nem o exemplo do gado, apresenta uma condição comum no sentido fixado: todos são conflitos entre usos privados contíguos, nos quais a reciprocidade descreve bem o caso. Daí não se extrai nada sobre a seleção de exemplos de Coase, que escolheu os casos para o problema que tinha, o dos efeitos danosos entre empresas vizinhas. Extrai-se outra coisa, mais modesta: a hipótese de que a distinção entre participação e permissão tem um domínio próprio não é testada pelos casos de Coase, porque nenhum deles pertence a esse domínio; e a leitura uniforme dos cinco confirma que, fora dele, a reciprocidade é a descrição adequada e a obra criticada não decide. O teste da hipótese tem de ser feito nos casos da própria obra, e é o que as seções seguintes fazem.

6 Do diagnóstico à exigência: três dimensões

Identificar alguém que controla o acesso não basta para concluir que esse controle deva desaparecer. Entre a descrição de uma relação de autorização e a exigência de que ela cesse há três perguntas distintas, e o argumento só avança se não as confundir: se a participação foi transformada; se essa transformação se justifica; e quem pode o quê a respeito dela. A primeira é diagnóstica, a segunda é normativa e a terceira é institucional. A obra criticada responde bem à primeira, responde à segunda só com uma premissa declarada, e não responde à terceira. É preciso dizer isso antes de usar qualquer das três.

A primeira dimensão é a transformação da participação, e o instrumento é o teste de identidade: retirada ou instituída uma condição, a forma de participação permanece a mesma ou está ali outra? (DIETRICH, 2026, cap. 10). O teste decide se o acesso independente se tornou acesso autorizado. Não pergunta se a trilha é importante nem se a autorização é incômoda;

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

pergunta se atravessar por participação e atravessar por permissão são a mesma coisa, e a resposta é que não são, pela mesma razão pela qual a nascente cercada e distribuída com fidelidade já não é a nascente de que se participava. O que o teste determina é o que precisa de justificação e perante quem. O que ele não determina, e seria um erro pedir-lhe, é se a transformação é justificável: o teste de identidade diz que houve perda ou conversão, não se ela devia ter ocorrido. Uma transformação pode ser justificada por razões que não preservam a forma anterior, e a segurança de pessoas é o exemplo mais claro: restringir uma passagem perigosa altera a forma de atravessar e pode ser devido. Converter o diagnóstico em obrigação absoluta de conservar a forma seria passar da descrição à norma sem argumento, e a obra não o faz: declara que não mede e que a ponderação entre formas não é matéria sua (DIETRICH, 2026, cap. 18).

A segunda dimensão é a justificação, e aqui a passagem do diagnóstico à exigência normativa tem de ser fundamentada, não declarada. O fundamento proposto é este. Quem institui uma posição de concessão sobre o acesso de outros a uma condição de que já viviam adquire sobre a participação deles algo que não tinha, e adquire-o por um ato seu. A obra assume, como premissa declarada e não como dedução, que quem reorganiza uma condição da qual outros participam não pode conservar essa ação como assunto exclusivamente seu e deve resposta àqueles cuja participação foi atingida (DIETRICH, 2026, cap. 13). Daí não se segue que a posição deva desaparecer; segue-se que ela deve ser justificada perante quem lhe fica sujeito, e que o ônus é de quem a instituiu, porque foi o seu ato que a criou. A pretensão do participante é, no seu fundamento, uma pretensão de justificação dirigida, próxima da que Forst formula como direito de cada afetado a razões que lhe possam ser apresentadas (FORST, 2012), com duas precisões. A primeira é sobre o titular: não todo afetado, mas quem já participava da condição, porque a relação entre a condição e quem dela vivia não começou com o ato, foi encontrada por ele, ao passo que o afetado entra na ação pelas consequências (DIETRICH, 2026, cap. 11); e a titularidade vem da participação na forma, não da anterioridade da pessoa, de modo que quem passa a viver da condição depois do ato é titular como os demais, e a concessão que "mudou de mãos" continua a dever resposta a quem hoje dela depende (DIETRICH, 2026, cap. 22). A segunda é sobre o conteúdo: o que se exige justificar não é todo efeito do ato, mas a posição adquirida sobre o acesso. E o que conta como justificação suficiente não pode ser decidido aqui por um princípio geral, porque isso exigiria a teoria da ponderação entre formas que a obra declara não possuir. O que se pode dizer, e basta para o argumento, é negativo: a razão apresentada tem de ser uma razão para que o acesso desta pessoa passe por

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

uma decisão alheia, e não apenas uma razão para que o terreno tenha dono, para que o regime exista ou para que o arranjo produza mais. A justificação geral de uma instituição não se transfere automaticamente a cada posição que ela impõe: um regime de licenças sobre um aquífero pode ser plenamente justificado pelo fim de impedir o esgotamento, e essa razão alcança cada um dos que retiram, porque uma retirada que isoladamente nada esgota integra uma prática que cumulativamente esgota, de modo que uma razão coletiva pode justificar a sujeição individual a limites, e uma justificação dirigida à pessoa não precisa ser uma razão exclusiva dela. O que a razão coletiva não demonstra por si é outra coisa: que os limites gerais exijam autorização individual, e não uma regra que cada um aplique a si mesmo, e que a distribuição concreta das quotas seja legítima. Esses dois passos exigem razões adicionais, e é neles que a posição de quem administra tem de ser justificada. No portão, a única razão disponível é a vontade do dono de dispor do que é seu, e ela é uma razão para que ele tenha o terreno; não é, sem mais, uma razão para que o atravessar dos outros passe por ele. Pode haver outras, segurança do gado, erosão da faixa, responsabilidade por acidentes, e se houver elas entram no segundo passo, o da ponderação, que o artigo não faz. O que se estabelece é que a compensação não é uma razão dessa espécie: ela responde à pergunta sobre quanto vale o que se perdeu, e a posição exige resposta à pergunta sobre por que existe.

A terceira dimensão é a distribuição de competências, e nela a tese do autor único deve ser corrigida com uma distinção que a obra não usou: ter uma pretensão e ter competência para alterar um resultado são coisas diferentes. Uma razão que fundamenta uma pretensão fundamenta uma objeção ao resultado; não fundamenta, por isso só, a competência de quem quer que seja para o modificar. A pergunta "quem deve o quê" tem, por isso, mais de uma resposta, e todas determinadas. Quem instituiu a concessão deve a resposta enquanto ocupar posição sobre a condição. Quem a sustenta sem competência para a abolir deve o que está ao seu alcance: não a exercer além do que a regra lhe impõe, não a transmitir como se fosse sua, reconhecer perante quem pede que a posição que ocupa é a que deve justificação. Quem tem competência para a abolir ou converter em regra deve examinar a pretensão e responder a ela; a abolição ou a alteração são devidas quando a justificação apresentada é insuficiente, e na medida do defeito identificado, não pela mera existência da competência. A obra sustentava que a resposta tem um único autor possível, definido pelo lugar que ocupa (DIETRICH, 2026, cap. 22); o que sobrevive é que o destinatário é determinável pela posição e não pela história, mas distribuído por quantos ocupem posições distintas sobre a mesma concessão. E há uma pergunta nesta dimensão que o argumento não resolve e deve deixar aberta: a da disponibilidade

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

da pretensão. Deixar de a exercer, consentir numa restrição determinada e aliená-la definitivamente são três coisas, e a titularidade, por si, não demonstra que a posição seja disponível em qualquer dos três sentidos. Comprar a remoção de um obstáculo não implica poder vender a posição recuperada, que é outro objeto. O que se pode dizer com segurança é apenas que nenhum participante pode dispor da posição dos demais, porque a condição constitutiva não se divide em partes (DIETRICH, 2026, cap. 22). Se o consentimento de todos os atuais basta, e o que acontece com os futuros, é um limite do argumento: o consentimento dos atuais não demonstra, por si, autoridade sobre quem vier depois; mas daí também não decorre que os futuros adquiram uma pretensão à forma anterior, e o artigo não afirma nem uma coisa nem outra.

7 O caso difícil e a comparação econômica

O argumento tem de enfrentar o caso que o testa com mais força do que o proprietário que instala um portão sem necessidade. Considere-se uma comunidade de regantes que, diante de um aquífero que já não basta para todos, fixa quotas, revê-as em assembleia, encarrega alguém de verificar as retiradas e de autorizar as que cabem na quota, e sanciona os excessos. É o regime que Elinor Ostrom descreveu em muitas variantes, com delimitação de usuários, monitoramento, sanções graduais e resolução de conflitos (OSTROM, 1990), e nada nele é ausência de administração. Pela nota 88 da obra, qualquer poder de conceder ou negar converte a participação em permissão, controlado ou não; numa leitura possível do livro, isso faria da comunidade de regantes um regime de permissão cuja resposta devida seria a extinção, o que ninguém aceitaria; a seção 6 mostrou, porém, que ser um regime de permissão exige examinar a justificação, não determina a extinção. O caso deve ser examinado nas três dimensões da seção anterior, e o resultado deve aparecer como conclusão do exame, não como decisão antecipada sobre o que a obra devia ter dito.

Na dimensão do diagnóstico, o teste de identidade dá uma resposta que não convém suavizar: a participação foi transformada. Retirar água por participação e retirar dentro de uma quota verificada por alguém não são a mesma forma; a escassez converteu uma condição de que se participava numa condição administrada. Negar isso para salvar o regime seria recusar o teste quando o resultado desagrada. O que o diagnóstico não diz, e a seção 6 mostrou por que não diz, é que a transformação seja injustificada.

Na dimensão da justificação, o regime apresenta uma razão da espécie exigida: a escassez é uma razão para que a retirada de cada um passe por uma regra, porque sem regra a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

condição deixa de sustentar a participação de todos, e a razão pode ser apresentada a cada um dos sujeitos ao regime como razão que diz respeito à água e à participação igual dos demais. Não é uma razão para que exista um dono do aquífero, nem para que o arranjo produza mais; é uma razão para que as retiradas sejam disciplinadas. O que ela não justifica, por si, são os dois passos que a seção 6 separou: que a disciplina exija autorização individual, e não uma regra que cada um aplique a si mesmo, e que a distribuição concreta das quotas seja legítima. Esses passos permanecem como exigências que a configuração descrita tem de satisfazer com razões próprias. A transformação é, nesse sentido, justificável, e é justificável sem preservar a forma anterior, o que confirma que o teste de identidade e a justificação são dimensões distintas.

Na dimensão institucional, a pergunta decisiva é se o regime instituiu uma faculdade de conceder e negar no sentido técnico, e ela exige separar três coisas que o caso do portão deixava juntas: a capacidade material de impedir, a competência para verificar requisitos e o poder de decidir se alguém poderá participar. O verificador tem a primeira, porque opera a comporta. Tem a segunda, porque lhe cabe conferir se a retirada cabe na quota. Não tem a terceira, se o regime é o que se descreveu: quem satisfaz os requisitos tem uma pretensão exigível ao acesso, e o verificador tem o dever de o reconhecer. Aqui a diferença com a promessa do proprietário é de estrutura, não de uso. A promessa de nunca fechar o portão não cria pretensão exigível e deixa a competência onde estava; a regra vinculante retira do administrador a competência para negar a quem cumpre os requisitos. Se ele recusa, não exerce uma competência que o regime lhe deu; viola um dever que o regime lhe impõe. A possibilidade de descumprir um dever não é a competência para determinar o direito alheio, e é por isso que "ele pode errar ou recusar" não demonstra, por si, que conserve um poder de concessão.

Mas a estrutura jurídica não esgota a pergunta, e o caso tem de ser levado até o ponto em que o controle efetivo é examinado. O que acontece quando o verificador recusa a quem tinha direito? Há três situações. Na primeira, a recusa é revisada em prazo útil por outro órgão, o acesso é restabelecido e o verificador é substituído ou sancionado: a dependência prática é a dependência de qualquer um em relação a qualquer regra administrada, e o participante não depende dele. Na segunda, a revisão existe no papel, mas é lenta, incerta ou custosa a ponto de a recusa produzir, enquanto dura, o mesmo que uma concessão negada, e o participante aprende que lhe convém não contrariar quem opera a comporta: a estrutura jurídica retirou a competência, mas uma posição prática de controle unilateral subsiste, e é essa posição, não a competência formal, que o Capítulo 22 descreve quando diz que quem detém a comporta ocupa o lugar de que depende o acesso. Na terceira, não há revisão, e a pretensão exigível é um nome:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

o regime é uma concessão com outra linguagem. O que o exame mostra é que a eliminação da faculdade exige as duas coisas, a retirada da competência e a inexistência de uma posição prática de controle unilateral; e que a segunda não se demonstra pela estrutura jurídica, mas pelo que efetivamente acontece quando o administrador recusa.

A conclusão do exame, sobre a obra, pode agora ser dita, e consiste numa interpretação do critério e no exame das suas consequências. O critério do Capítulo 17, que faz o caso do portão depender da existência do mecanismo, e a nota 88, que recusa a distinção entre poder controlado e não controlado, lidos como exigindo a supressão de qualquer capacidade material de impedir, tornam impossível todo governo de um recurso escasso, inclusive o que o próprio Capítulo 22 reserva ao trabalho de Ostrom. Lidos como exigindo a supressão de uma posição estável de controle unilateral sobre a participação, distinta da mera capacidade de causar dano pela mesma distinção com que o Capítulo 22 separa poder de posição, são compatíveis com a comunidade de regantes na primeira situação e incompatíveis com ela na segunda e na terceira. Essa segunda leitura é a que os textos sustentam melhor, e o que aqui se propõe é uma interpretação, que a obra não formulou e que pode recusar: compreender o mecanismo cuja permanência importa como uma posição estável de controle unilateral sobre a participação, examinada pela estrutura jurídica e pelo controle efetivo em conjunto, e não como qualquer dispositivo que apenas verifique. A interpretação tem de ser aplicada de volta ao portão, sob pena de ficar incompleta. Um portão submetido às mesmas garantias da comporta, isto é, com uma regra que diga quem passa, uma pretensão exigível de quem a cumpre, um dever do guarda de a reconhecer e uma revisão efetiva da recusa, seria tratado como a comporta é tratada: o mecanismo permanece e a posição de decisão sobre a pessoa não existe. O que distingue o portão do caso do livro não é a fechadura; é que ali não há regra alguma a aplicar, porque não há escassez nem outra razão que a exija, e um mecanismo sem regra institui, por omissão, uma decisão sobre a pessoa. O que se exige ali é a supressão do controle unilateral; se isso passa por desmontar o portão ou por outra medida que retire a decisão sobre a pessoa, depende da necessidade concreta, e a seção 3 deixou essa decisão em aberto por essa razão. Quanto a Pettit, o que fica estabelecido neste estágio é uma diferença de diagnóstico, não ainda uma divergência normativa demonstrada: o teste de identidade identifica o objeto da dependência e a transformação da participação, e é essa explicitação que se oferece como contribuição; se um controle que satisfaça as condições de Pettit deixa ou não subsistir o problema aqui identificado é pergunta que exigiria demonstração específica, e o caso dos regantes, em que a transformação é justificável sem preservar a forma, não a fornece.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

Com isso, a relação com a comparação econômica pode ser formulada como contribuição, e não como refutação. Coase não sustenta que o valor da produção decida a delimitação de direitos. Diz que, "questões de equidade à parte", o que importa em negociação sem dispêndio é que os direitos estejam bem definidos; que, com custos de transação, é desejável que os tribunais compreendam as consequências econômicas das suas decisões e as levem em conta "na medida em que isso seja possível sem criar demasiada incerteza sobre a própria posição jurídica", juntamente com outros fatores (COASE, 1960, p. 19, tradução nossa); e que a escolha entre arranjos deve ser feita em termos mais amplos do que o valor da produção (COASE, 1960, p. 43). O que ele não diz é quais são esses termos. A hipótese de tomar a maximização do valor da produção como fundamento suficiente da delimitação de direitos é outra tese, que não se atribui aqui a autor determinado sem conferência do seu texto, e é contra essa hipótese, não contra Coase, que a tese aqui defendida é incompatível. A contribuição que se oferece para os termos que Coase deixou vazios é esta: identificar a transformação de uma relação de participação permite determinar o que exige justificação e perante quem; a vantagem econômica do arranjo não fornece, sozinha, essa justificação, porque responde a uma pergunta sobre consequências, e a posição de concessão exige resposta a uma pergunta sobre a razão pela qual o acesso de alguém passa a depender de outrem. A comparação econômica pode informar a ponderação, no segundo passo; não pode substituir o primeiro, e o salto consiste em tomá-la como se pudesse.

Dois interlocutores da tradição de Coase confirmam que a dimensão em que o argumento trabalha é reconhecível de dentro dela. Guido Calabresi e Douglas Melamed distinguiram a atribuição de uma posição, a forma da sua proteção e a possibilidade da sua transferência, e mostraram que o direito às vezes protege posições por regras de inalienabilidade (CALABRESI; MELAMED, 1972). Inalienabilidade não é extinção; o que a distinção fornece é a demonstração, interna à análise econômica, de que o que se pode fazer com uma posição é uma dimensão distinta de quanto ela vale, decidida por razões que o valor da produção não capta, e é nessa dimensão que a pergunta sobre a disponibilidade da pretensão, deixada aberta na seção 6, teria de ser respondida. Harold Demsetz explicou a emergência histórica da propriedade pelos ganhos de internalizar efeitos externos e tratou a propriedade comunal como uma configuração de direitos (DEMSETZ, 1967). O caso da nascente não refuta essa explicação; mostra uma possibilidade conceitual, a de que o cercamento ocorra sem nada a internalizar, e pede à explicação que diga com que razão a concessão ali instituída se justifica perante quem bebia.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

8 Conclusão

Coase mostrou que, no plano dos sacrifícios, todo dano é recíproco, e que a pergunta "quem prejudica quem" não decide, por si, a quem o direito deve dar razão. A demonstração é válida para o que demonstra, e é compatível com a existência, dentro de cada atribuição de direitos, de relações de autorização de tipo diferente: numa, a decisão alheia incide sobre o acesso de muitos a uma condição de que já viviam; noutra, sobre o que um proprietário pode fazer a uma faixa do seu terreno. Essa diferença pode ser juridicamente constituída e, ainda assim, efetiva e normativamente criticável. O critério do valor da produção não é incapaz de descrever a diferença nem de lhe atribuir valor; pode permanecer indiferente a ela, e a indiferença só se torna um problema quando o resultado da comparação é tomado como fundamento suficiente para instituir a posição que venceu.

O que se acrescentou foi a separação de três perguntas que o diagnóstico de uma relação de autorização deixa juntas. O teste de identidade decide se uma participação foi transformada em permissão, e determina com isso o que exige justificação e perante quem. A justificação é outra pergunta, e a razão exigida é uma razão para que o acesso desta pessoa passe por uma decisão alheia, não uma razão para que o terreno tenha dono, para que o regime exista ou para que o arranjo produza mais; a compensação não é uma razão dessa espécie. A distribuição de competências é uma terceira pergunta, e nela a tese do autor único se converte na determinabilidade de vários destinatários, enquanto a disponibilidade da pretensão e a posição dos futuros participantes ficam como limites declarados. O caso difícil, a comunidade de regantes, mostrou que a transformação pode ser justificada sem preservar a forma anterior, e que a eliminação de uma faculdade exige a retirada da competência e a inexistência de uma posição prática de controle unilateral, aferida pelo que acontece quando o administrador recusa. Sobre a obra criticada, o exame conclui por uma proposta de interpretação do Capítulo 17: o mecanismo cuja permanência importa é a posição estável de controle unilateral sobre a participação, e não qualquer dispositivo que apenas verifique; aplicada ao portão, a proposta explica por que ali o controle unilateral deve ser suprimido, porque não há regra que o mecanismo administre, deixando ao caso concreto decidir se isso exige a remoção do objeto físico. Sobre Coase, conclui por uma contribuição aos termos mais amplos que ele deixou sem conteúdo: a vantagem econômica de um arranjo não fornece, sozinha, a justificação da posição que ele institui sobre o acesso de alguém àquilo de que vive.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 29/10/2026 | aceito: 05/11/2026 | publicação: 10/11/2026

Referências

CALABRESI, Guido; MELAMED, A. Douglas. Property rules, liability rules, and inalienability: one view of the cathedral. Harvard Law Review, Cambridge, v. 85, n. 6, p. 1089-1128, 1972.

COASE, Ronald H. The problem of social cost. The Journal of Law and Economics, Chicago, v. 3, p. 1-44, out. 1960.

COASE, Ronald H. A firma, o mercado e o direito. Tradução de Heloisa Gonçalves Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

DEMSETZ, Harold. Toward a theory of property rights. The American Economic Review, Nashville, v. 57, n. 2, p. 347-359, 1967.

DIETRICH, Pablo. O amanhã é possível? Por uma nova filosofia da normatividade. Rio de Janeiro: Autografia, 2026. No prelo.

EPSTEIN, Richard A. A theory of strict liability. The Journal of Legal Studies, Chicago, v. 2, n. 1, p. 151-204, 1973.

FORST, Rainer. The right to justification: elements of a constructivist theory of justice. Tradução de Jeffrey Flynn. New York: Columbia University Press, 2012.

OSTROM, Elinor. Governing the commons: the evolution of institutions for collective action. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

PETTIT, Philip. Republicanism: a theory of freedom and government. Oxford: Clarendon Press, 1997.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.